MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA PÚBLICA PFDC-GT13-002/2021

Tema: Importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil.

No dia 22 de abril de 2021, entra em vigor, no plano internacional, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú, na Costa Rica, em 4 de março de 2018, de suma importância para garantir uma governança democrática e sustentável do meio ambiente na região.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro, no ano de 2012, países da América Latina e do Caribe firmaram a Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio, oportunidade em que se comprometeram a iniciar um processo de negociação de um acordo regional sobre o tema.

Negociado entre 2012 e 2018, com ampla participação de entidades da sociedade civil na elaboração de seu texto, o Acordo de Escazú é o primeiro acordo regional sobre assuntos ambientais da América Latina e do Caribe. Seu objetivo é garantir a implementação plena e efetiva dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação entre os Estados Partes, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

O Brasil assinou o Acordo de Escazú em setembro de 2018, durante a 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas, porém ainda não concluiu os trâmites internos para a sua ratificação, que exige a aprovação, em cada casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, bem como a promulgação e publicação, por meio de decreto do Presidente da República, para adquirir eficácia no âmbito interno.

Assinado digitalmente em 20/04/2021 18:15. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 96EE62A1.37D7067B.629222CF.371B4810

Instrumento que pode fortalecer a democracia ambiental no país, conferindo maior legitimidade e efetividade às políticas públicas e aos processos de reparação de danos ambientais, o Acordo de Escazú é pioneiro na inclusão de disposições juridicamente vinculantes sobre a proteção dos defensores de direitos humanos atuantes na área ambiental. Nesse ponto, tem especial importância para os defensores ambientais que atuam no Brasil e nos demais países da América Latina e do Caribe, que compõem a região mais violenta do mundo para esse grupo [Segundo o último relatório da Global Witness, de julho de 2020, o Brasil é o terceiro país mais letal para os defensores ambientais, registrando 24 assassinatos no ano de 2019, 10 deles de líderes indígenas. No topo do ranking está a Colômbia, com 64 mortes, seguido das Filipinas, com 43. Fonte: GLOBAL WITNESS. Defending Tomorrow: The climate crisis and threats against land and environmental defenders. Julho de 2020. Disponível em: https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/defending-tomorrow].

O Acordo de Escazú contribui, ainda, para a consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos na Agenda 2030, especialmente o ODS16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Ao longo de seus 26 Artigos, o Acordo traz avanços importantes que podem complementar e reforçar a legislação brasileira sobre os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais.

Dentre os princípios norteadores da aplicação do Acordo, elencados em seu Artigo 3, destacam-se o princípio da vedação ao retrocesso e da progressividade, o princípio da boa-fé, o princípio da equidade intergeracional, o princípio da máxima publicidade e o princípio *pro persona*.

Além desses, também foram previstos, expressamente, os princípios da igualdade e da não discriminação, os princípios da transparência e da prestação de contas, os princípios da prevenção e precaução, o princípio da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais e o princípio da igualdade soberana dos Estados.

Os Artigos 5 e 6 do Acordo tratam do direito de acesso, geração e divulgação de informação ambiental, dispondo sobre mecanismos para proporcionar mais transparência aos atos do setor público e privado relacionados à governança ambiental.

Assinado digitalmente em 20/04/2021 18:15. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 96EE62A1.37D7067B.629222CF.371B4810

Com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições, estabelece que as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo povos indígenas e grupos étnicos, devem receber assistência desde o momento da formulação de pedidos até o recebimento da informação. Para tanto, dispõe que as informações sejam divulgadas por meios de comunicação mais adequados a esses grupos e publicadas nos diferentes idiomas utilizados em um país.

Destaca-se, outrossim, a menção à prova do interesse público como indicativo a ser utilizado pela autoridade competente para ponderar o interesse de reter a informação e o benefício público resultante de divulgá-la, com base em elementos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.

Em consonância com o princípio da precaução, o Acordo prevê que, em caso de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, "a autoridade competente divulgará e disseminará de forma imediata e pelos meios mais efetivos toda informação relevante que se encontre em seu poder e que permita ao público tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos." O mesmo dispositivo também obriga os Estados Partes a desenvolverem e implementarem sistemas de alerta precoce. Tais sistemas possibilitam mais breve resposta e atuação diante de danos socioambientais, minimizando, se eficaz, sua extensão e gravidade.

O Acordo também prevê a existência de mecanismo de revisão independente, composto de órgãos ou instituições imparciais dotadas de autonomia para fiscalizar o cumprimento das normas e vigiar, avaliar e garantir o direito de acesso à informação.

O direito à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais é disciplinado no Artigo 7 do Acordo, com o potencial de fortalecer os processos de participação social em políticas ambientais no Brasil.

Uma das questões inovadoras é a previsão de medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos.

Assinado digitalmente em 20/04/2021 18:15. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 96EE62A1.37D7067B.629222CF.371B4810

O Acordo prevê a necessidade de informação efetiva, compreensível e oportuna sobre "o procedimento previsto para a participação do público, incluída a data de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e datas de consulta e audiência pública". Uma vez adotada a decisão, assegura que o público seja oportunamente informado do seu teor e dos motivos e fundamentos que a sustentam, bem como do modo em que foram levadas em conta as observações apresentadas pela sociedade.

A participação, portanto, não se esgota em si mesma, devendo integrar todas as fases do processo decisório e ser levada em consideração na fundamentação das decisões.

Além disso, o Acordo obriga os Estados partes a estabeleceram condições propícias para que a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público, e impõe a valorização do conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, conforme o caso.

Os grupos diretamente afetados por projetos e atividades com potencial de impacto ambiental significativo também recebem especial atenção no Acordo, que obriga a autoridade pública realizar ações específicas para identificá-los e incluí-los de forma adequada e efetiva nos processos participativos.

Ao dispor sobre o acesso à justiça em questões ambientais, o Acordo elenca, em seu Artigo 8, medidas específicas para a sua efetivação, a exemplo do reconhecimento de práticas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova e da previsão de mecanismos de reparação, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação.

No tocante à proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, o Acordo, em seu Artigo 9, impõe aos Estados Partes a garantia de um ambiente seguro, sem ameaças e restrições para a atuação de

Assinado digitalmente em 20/04/2021 18:15. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 96EE62A1.37D7067B.629222CF.371B4810

pessoas, grupos e organizações; a proteção de seus próprios direitos humanos, incluindo direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de opinião e de expressão, direito de reunião, dentre outros; e a obrigação de prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores ambientais possam sofrer no exercício de seus direitos.

No Brasil, o momento histórico para a aprovação do Acordo de Escazú não poderia ser mais oportuno, haja vista que, além do crescente emprego de violência e ameaça aos defensores ambientais, ainda são insatisfatórias as medidas adotadas pelos atores públicos e privados em direção à recuperação do meio ambiente e à reparação das pessoas impactadas pelos danos ambientais causados na execução de grandes empreendimentos no país.

Nesse contexto, ciente da relevância do Acordo de Escazú para o desenvolvimento sustentável na região da América Latina e do Caribe, e atenta ao atual cenário de redução dos espaços democráticos nas políticas públicas ambientais nacionais, de ameaças à transparência pública e de acirramento de conflitos socioambientais, a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos – PFDC entende que a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil é medida de extrema urgência, que demanda empenho dos Poderes Executivo e Legislativo para a sua rápida implementação, de forma a reafirmar, para o país e para a comunidade internacional, o compromisso do governo brasileiro com a proteção do meio ambiente.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Thales Cavalcanti Coelho
Procurador da República
Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas
Coordenador

Assinado digitalmente em 20/04/2021 18:15. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 96EE62A1.37D7067B.629222CF.371B4810

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00135530/2021 NOTA TÉCNICA nº 2-2021**

Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**
Data e Hora: **20/04/2021 16:26:48**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**
Data e Hora: **20/04/2021 18:15:22**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 96ee62a1.37d7067b.629222cf.371b4810